

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Da Sra. Ann Pontes)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes nas operações de importação e de comercialização no mercado interno de produtos derivados do milho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos derivados do milho.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IX – produtos derivados do milho, destinados à alimentação humana.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a importância da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) cresceu muito. Quando foram criadas, arrecadavam valores não muito expressivos. Atualmente, juntas só não produzem receita tributária maior do que a do imposto sobre a renda, considerados apenas os tributos federais.

A relevância das duas contribuições manifesta-se, também, no adensamento e na complexidade da legislação que cuida das referidas exações. Regimes não-cumulativos foram criados, para, mediante o combate à cumulatividade do sistema tributário brasileiro, melhorar a eficiência dele. Além disso, com base em alteração da Carta Magna, promovida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, novas contribuições sociais sobre as importações foram instituídas, para tratar de forma isonômica a produção nacional em relação às mercadorias estrangeiras, visto que estas, ao contrário das aqui produzidas, não estavam sujeitas a contribuições sociais.

Apesar de promover mudanças positivas, o conjunto dessas alterações gerou um forte incremento da carga tributária. Ultimamente, registros históricos de arrecadação têm sido anunciados pela administração tributária federal, indicando que as alíquotas dos regimes não-cumulativos — aumentadas em mais de 150% — foram calibradas em patamares superiores aos corretos e que as novas contribuições sobre as importações não são integralmente compensáveis com os valores incidentes nas fases posteriores das cadeias de produção.

Para a população de baixa renda, esse aumento da carga tributária é extremamente perverso. A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, enquadrando-se na categoria dos tributos indiretos, são regressivos. Isso significa que, proporcionalmente, elas abocanham uma parcela maior da renda dos brasileiros mais pobres. Aumentá-las, portanto, implica agravar ainda mais a condição de milhões de brasileiros que já vivem em situação de penúria.

Não foi por outro motivo que o Congresso Nacional, ao apreciar a Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, convertida na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, aprovou a redução a zero das alíquotas da

contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de arroz, feijão e farinha de mandioca, importantes itens da cesta básica de alimentos.

Ao definir os produtos que iriam gozar do benefício, contudo, o Parlamento deixou fora da lista produtos essenciais à alimentação da população mais carente. Com efeito, não integram a listagem os produtos derivados do milho, mercadorias essas que compõem a base da dieta de muitas das famílias brasileiras mais pobres.

Em face disso, decidimos apresentar a presente proposição, com o objetivo de incluir, no rol de mercadorias beneficiadas com a redução a zero de alíquotas, os produtos derivados do milho que se destinem à alimentação humana. Pretendemos, com a medida ora sugerida, criar um mecanismo que estimule a manutenção, ou até, a diminuição dos preços dos sobreditos produtos. Dessa forma, poderemos contribuir para a contenção da deterioração, que tem se agravado nos últimos tempos, da renda dos trabalhadores e criar um útil instrumento de estabilização dos preços de alimentos, o que, certamente, ajudará a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada Ann Pontes